



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194391 - SP (2025/0027149-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIA DA PENHA DIAS
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NORMA INFRALEGAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
2. É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, de acordo com a Súmula nº 284/STF.
3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
4. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. Na hipótese, para apurar se houve ou não falha no processo de contratação de empréstimo consignado e, consequentemente, na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
7. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
8. É inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194391 - SP(2025/0027149-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA DA PENHA DIAS
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NORMA INFRALEGAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, de acordo com a Súmula nº 284/STF.

3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

4. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Na hipótese, para apurar se houve ou não falha no processo de contratação de empréstimo consignado e, conseqüentemente, na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

7. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre(Súmula nº 282/STF).

8. É inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA PENHA DIAS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos material e moral. Golpe do falso funcionário e do boleto falso. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade do réu. Provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência do contrato, determinando a restituição simples dos valores descontados e condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano moral.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato eletrônico de empréstimo é válido; e (ii) saber se o réu responde por falha na prestação do serviço em relação ao pagamento realizado pela autora em favor de terceiro que se dizia correspondente bancário e que se utilizou de boleto falso.

III. Razões de decidir

4. Contrato eletrônico subscrito digitalmente pela apelada por meio de biometria facial, com informação de dados relativos à geolocalização e ao endereço de IP, além de comprovante de transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade.

5. Não importa em falha na prestação de serviços posterior pagamento efetuado voluntariamente pela autora, por orientação de falso correspondente bancário e com a utilização de boleto bancário que indicava como favorecido empresa que não mantém relação jurídica com o banco apelante.

6. Fortuito externo que enseja a aplicação da excludente de responsabilidade. Fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

IV. Dispositivo

7. Apelação cível conhecida e provida" (e-STJ fls. 416-417).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido foram acolhidos somente para deixar expressa a revogação da tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 430-445), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil – houve negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre teses capazes de alterar o resultado do julgamento;

b) art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor – não foi enfrentada a tese da vulnerabilidade da consumidora idosa, nem assegurado respeito à sua dignidade, saúde, segurança e a proteção de seus interesses econômicos, com transparência e harmonia nas relações de consumo;

c) art. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor – não houve enfrentamento dos direitos básicos de prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, e da inversão do ônus da prova, com proteção específica da pessoa idosa;

d) art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor – o acórdão deixou de aplicar a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços e por informações insuficientes ou inadequadas;

e) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – havendo cobrança indevida, impõe-se a repetição do indébito em dobro, com correção monetária e juros;

f) art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – o Tribunal não enfrentou a tese de prática abusiva vedada ao fornecedor;

g) art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – são nulas as cláusulas contratuais que coloquem a consumidora em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade;

h) arts. 10, 43 e 44 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) – não foram observadas as medidas de proteção e a obrigação de assegurar liberdade, respeito e dignidade à pessoa idosa; e

i) arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES – é irregular a contratação eletrônica sem assinatura, exigindo prova cabal da manifestação válida de vontade e da propriedade do aparelho utilizado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 464-475), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, MARIA DA PENHA DIAS ajuizou a presente demanda contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, ter sido vítima de golpe ao receber ligação de suposta correspondente bancária que a induziu a efetuar o pagamento de dois boletos bancários, no importe total de R\$ 5.857,40 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), logo após ter verificado o depósito desse mesmo valor em sua conta-corrente, mantida na Caixa Econômica Federal, tendo apurado posteriormente que o referido depósito teve origem em crédito consignado que afirma jamais haver contratado.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR (arts. 19, inc. I e 20 do CPC) a inexistência do contrato de empréstimo nº 90126707674, datado de 28.11.2022 no valor contratado de R\$ 5.894,00, tornando definitiva a tutela provisória outrora deferida;

b) DETERMINAR aos requeridos a devolverem os valores eventualmente pagos pela autora, de forma simples, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/SP, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das datas de cada uma das deduções no benefício da autora;

c) CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento de compensação por danos morais do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com fulcro no enunciado de súmula nº 54 do STJ e no art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN" (e-STJ fl. 231).

Na sequência, contudo, o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) – do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta por Banco C6 Consignado S.A. para julgar improcedente a demanda, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e ele o fez.

O apelante apresentou a fls. 92/102 a cópia do **contrato eletrônico** impugnado (nº 90126707674), **subscrito digitalmente pela apelada (por meio de biometria facial)**, nele contendo a **fotografia tirada no momento da contratação**.

Constam, também, **informações precisas no referido contrato sobre a data/hora da contratação** (28/07/2023, às 17h16), **a identificação do dispositivo eletrônico utilizado** (ID, modelo e sistema operacional) e o **endereço de IP ao qual estava conectada no momento da operação**.

Além disso, **há informação da geolocalização do dispositivo de onde foi realizada a contratação** e, em consulta realizada no sítio 'Google Maps', utilizando-se os dados informados (-23.9006509 -46.4289834), é possível constatar que **a operação foi realizada em local praticamente idêntico ao endereço declarado na inicial**: R. Édson Pereira França, 2-160 - Vila Natal, Cubatão - SP, 11538-170.

Finalmente, o apelante juntou o comprovante de transferência dos valores (fls. 97) e a própria autora, na inicial, reconhece que esses valores foram disponibilizados em sua conta bancária.

Não há dúvida, portanto, quanto à validade da Cédula de Crédito Bancário nº 90126707674 (fls. 81/96).

E a responsabilidade pelos fatos que sucederam à contratação não podem ser atribuídos ao apelante.

A autora alegou na inicial que teria sido orientada por um suposto correspondente do Banco Pan a proceder ao pagamento de dois boletos bancários (no valor total de R\$ 5.857,40), com a finalidade de cancelar uma cobrança indevida, no valor de R\$ 2.600,00, que teria como origem um cartão de crédito do Banco Pan que ela mesma havia cancelado em 2019.

Ocorre que referidos boletos indicavam como favorecido a empresa 'JS Intermediação e Assessoria Ltda'; CNPJ nº 59.285.411/0001-13 (o mesmo indicado nos comprovantes de pagamento de fls. 29, 31), com quem o Banco C6, de acordo com as provas produzidas, não mantém nenhuma relação jurídica.

O banco apelante informou ainda que disponibiliza, em sítio eletrônico, um verificador de boletos (fls. 71/72), o qual não foi utilizado pela requerente para assegurar a legitimidade dos títulos (fls. 22/25) que lhe foi enviado para pagamento por suposto correspondente bancário em nome do Banco Pan S/A.

Diante dessas circunstâncias, não é possível concluir que houve falha na prestação de serviços" (e-STJ fls. 418-419 - grifou-se).

Verifica-se, inicialmente, que o acórdão recorrido apresentou robusta e coerente fundamentação para julgar improcedentes os pedidos formulados na demanda. O não enfrentamento dos argumentos elencados pela recorrente decorrem, na espécie, da conclusão de que o banco réu comprovou cabalmente, como lhe competia, a efetiva contratação do empréstimo consignado, subscrito digitalmente por meio de biometria facial, com informações precisas sobre data e hora, identificação do dispositivo eletrônico utilizado, endereço de IP e dados de geolocalização demonstrando que a operação foi realizada em local praticamente idêntico ao endereço da autora.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Quanto à matéria de fundo, impende ressaltar que a pretensão deduzida na inicial busca somente a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado e a condenação da instituição financeira demandada à devolução de valores já descontados, além da recomposição dos alegados danos morais.

No ponto, contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra em óbices processuais, tendo em vista que a recorrente indica como contrariados diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se, contudo, a reproduzir o texto da norma legal.

Confira-se:

"(...)

O art. 4º, inciso I, do CDC, foi violado, pelo motivo de que o tribunal 'a quo', não ter enfrentado e observado a vulnerabilidade da consumidora idosa, ora Recorrente, bem como, a violação ao respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O art. 6º, inciso VI e VIII, do CDC, foram violados, porque o tribunal 'a quo', não enfrentou, os direitos básicos da consumidora, qual seja a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; não observou a inversão do ônus da prova, a defesa de seus direitos como pessoa idosa nos termos do Estatuto do idoso, que não foram enfrentadas.

O art. 14, do CDC, foi violado, pelo motivo de que o tribunal 'a quo', não enfrentou a tese à qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O art. 42. Parágrafo Único, do CDC, foi violado, porque o tribunal 'a quo', não enfrentou a tese em que, a consumidora cobrada em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o que não foi o caso, visto que sabiam e tinham posse de todos os dados necessários a transação, como verificado que foi realizada, portanto, é de se supor que há evidente participação da Recorrida mesmo que indiretamente por aceitar tais transações, sem a devida assinatura para validar a transação, nos termos exigidos pelo INSS em suas normativas.

O art. 39, inciso I, do CDC, foi violado, pelo motivo de que o tribunal 'a quo', não ter enfrentado a tese a qual, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ao condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

O art. 51, inciso IV, do CDC, foi violado, porque o tribunal 'a quo', não enfrentou a tese à qual, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocou a consumidora em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (e-STJ fls. 434-435).

É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado **ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido**, nos termos da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. REVENDEDORA AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 23.311/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA ÀS SÚMULAS 150 E 327/STJ. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA CONTRATUAL. FORMA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

3.- No tocante à multa contratual e à forma de indenização, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

5.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 347.447/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013) .

Além disso, para apurar se houve ou não falha no processo de contratação do empréstimo consignado e, conseqüentemente, na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'(Súmula 479/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.264.690/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

(...)

9. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.

10. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ .

(...)

14. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.173.934/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.059.922/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018 - grifou-se).

Anota-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia à luz das disposições contidas no Estatuto do Idoso e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento de tal matéria.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.504.604/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Em recurso especial, os ora agravantes alegaram violação do art. 189 do Código Civil. No entanto, verifica-se que o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pela Corte a quo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

(...)

3. Agravo Interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.975/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019).

Por fim, é inviável a análise de possível violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, avisos ou outras disposições normativas que não estejam inseridas no conceito de lei federal, a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.105.770/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.449.644/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) .

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor dos advogados da recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027149-8

Número de Origem:
10049219620238260157

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA PENHA DIAS

ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026